

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 420/2026.
AUTORIA: DIEGO AFONSO**

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Albergue O Bom Samaritano.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **DIEGO AFONSO, CONSIDERA** de Utilidade Pública a Associação Albergue O Bom Samaritano.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 08/04/2026

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 13/04/2026 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL..**

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/05/2026.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A concessão do título de utilidade pública no município de Manaus é regida pela Lei n. 1.386, de 11 de novembro de 2009. Este instrumento legal estabelece as normas para que entidades civis e fundações privadas sem fins lucrativos recebam o reconhecimento oficial do poder público. Historicamente, essa declaração era condicionada a um período mínimo de dois anos de efetivo exercício da entidade.

No entanto, o cenário socioassistencial de Manaus demandou uma adequação normativa para acelerar o apoio a instituições que demonstram relevância social imediata. Assim, a Lei Municipal n. 3.170/2023 alterou o parágrafo único do artigo 3º da lei original, reduzindo o tempo de exercício exigido para pelo menos um ano.

Esta alteração legislativa é um divisor de águas para organizações novas, como a Associação Albergue O Bom Samaritano, fundada em março de 2022. A redução do prazo não implicou na diminuição do rigor documental; ao contrário, a lei exige agora relatórios ainda mais detalhados, munidos de fotos e gravuras que comprovem a prestação de serviços à coletividade. O papel da CCJR, portanto, é verificar se a entidade candidata ao título preenche os oito requisitos fundamentais listados no artigo 3º da Lei n. 1.386/2009.

Requisito Legal (Art. 3º Lei 1.386/09)	Detalhamento da Exigência
I - Estatuto Registrado	Deve prever objetivos sociais, não remuneração da diretoria, não distribuição de lucros e destino do patrimônio em caso de dissolução.
II - Inscrição no CNPJ	Comprovante de inscrição ativa junto à Receita Federal do Brasil. ³
III - Certidão da Previdência	Documento que demonstre a adimplência com as obrigações previdenciárias.
IV - Relatórios de Atividade	Descrição pormenorizada dos serviços prestados, justificando o reconhecimento.
V - Demonstrativo Contábil	Balço de receitas e despesas do período imediatamente anterior.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI - Prestação de Contas	Exigida caso a entidade já receba subvenções públicas.
VII - Ata de Eleição	Registro da última eleição da diretoria e do conselho fiscal.
VIII - Idoneidade Moral	Atestados de conduta ilibada dos membros dos órgãos diretivos.

A análise da CCJR sobre o PL 420/2026 deve ser minuciosa ao confrontar esses requisitos com a documentação acostada. A Procuradoria Legislativa, em seu parecer n. 2026.10000.10032.9.018478, já atestou que a Associação Albergue O Bom Samaritano cumpriu a totalidade dos requisitos, não vislumbrando óbices à tramitação. Este aval jurídico prévio é fundamental, pois garante que o debate na comissão foque na harmonia da proposta com o interesse público e na sua técnica legislativa.

Análise fática e documental da Associação Albergue O Bom Samaritano

A Associação Albergue O Bom Samaritano, também conhecida pelo nome fantasia "Em Casa", representa um esforço da sociedade civil organizada para mitigar a crise humanitária vivida pelas pessoas em situação de rua no centro de Manaus. Fundada formalmente em 22 de março de 2022, a entidade estabeleceu sua sede na Rua Xavier de Mendonça, n. 236, no bairro de Aparecida, localidade estratégica por sua proximidade com áreas de alta vulnerabilidade social na Zona Sul da capital.

O estatuto social da entidade, registrado no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus, sob o protocolo n. 72.740, revela uma estrutura de governança robusta. O Artigo 4º do estatuto detalha as finalidades da associação, que incluem a criação de albergues para pernoite, o resgate da dignidade humana, a promoção do voluntariado e a participação em programas de assistência social e inclusão. Um ponto crucial para a aprovação na CCJR é a redação do Artigo 93, que veda expressamente a remuneração dos cargos dos conselhos de administração, fiscal e profissional, além de proibir a distribuição de lucros ou bonificações.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 420/2026.

Manaus, 13 de maio de 2026.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

